SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009972-86.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Auzemiro Gonçalves de Lima
Requerido: Cícero Francisco dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra do réu a quantia de R\$ 3.500,00 por serviços de assentamento de piso em imóvel que lhe prestou sem que recebesse o valor ajustado.

O réu em contestação não se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos articulados pelo autor, limitando-se a asseverar que o mesmo lhe gerou uma dívida de R\$ 4.800,00 por não transferir para o nome dele um automóvel que mencionou.

Posteriormente, o réu a fls. 17/18 reconheceu a prestação dos serviços declinados a fl. 01, mas reiterou que por problemas de um automóvel comprado pelo autor e que ficou indevidamente em seu nome adveio um débito daí oriundo.

Ressalvou, inclusive, que os serviços se destinavam ao abatimento dessa dívida.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Com efeito, não há controvérsia quanto à prestação de serviços por parte do autor ao réu, a exemplo da falta de impugnação ao valor postulado pelo primeiro.

A divergência surge quando o réu busca estabelecer ligação entre tais fatos e um automóvel que ficou em seu nome mesmo já vendido ao autor, o que lhe causou uma dívida em patamar superior ao dos serviços prestados por ele.

Tocava ao réu produzir provas de suas alegações,

mas isso não sucedeu.

O documento de fl. 20 faz menção à assinatura aposta pelo réu no documento hábil à transferência daquele veículo, mas para terceira pessoa (Luiz Fernando da Silva).

Por outro lado, se os documentos de fls. 21/24 cristalizam débitos incidentes sobre o automóvel, é certo que parte deles (fls. 23/24) concerne aos exercícios de 2014 e 2015, quando já reconhecidamente não estava em posse do autor.

O quadro delineado denota que de um lado existe obrigação certa do réu para com o autor, ao passo que de outro o mesmo não se pode falar do autor para com o réu relativamente àquele automóvel.

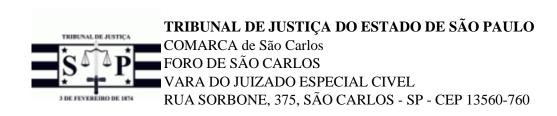
Significa dizer que poderá o réu valer-se das vias próprias para definir com maior exatidão qual o valor da suposta dívida cabente ao autor, buscando então o seu adimplemento, sem que isso projete efeitos desde já ao débito reconhecido em favor do mesmo.

É por isso que prospera a postulação vestibular, sem prejuízo de poder o réu em sede adequada aprofundar a discussão em torno do assunto que trouxe à colação, mesmo porque aqui inexistem provas seguras que permitissem prontamente definir essa situação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.



São Carlos, 13 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA